



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.198 - RN
(2013/0305257-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos.

2. No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fls. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração para determinar a conversão em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.198 - RN
(2013/0305257-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 138/139, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Correto o entendimento fixado na origem, porquanto não há o vício apontado, ante a efetivação da intimação pessoal conforme consta do ofício nº 201/2013/DDJ às fls 78, e-STJ, devidamente recebido pela Procuradoria do Estado em 08.02.2013 (carimbo com assinatura e data da Procuradora Geral do Estado Adjunta).

3. De fato, a intimação pessoal do acórdão proferido deu-se em 08.2.2013, iniciando-se o prazo de 30 dias para interposição do recurso especial em 14.2.2013 e tendo como termo final o dia 18.3.2013. Entretanto, o presente recurso só foi protocolado em 25.3.2013, portanto fora do prazo legal para sua interposição.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é intempestivo o recurso protocolado após o término do prazo recursal, caso não seja demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a embargante que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar que o Ofício de fl. 78 foi encaminhado por Oficial de Justiça a PGE/RN e que somente foi juntado aos autos em 28/2/2013, conforme bem demonstra a certidão de juntada de fl. 77, o que ensejou o início da contagem do prazo recursal, na linha da pacífica jurisprudência dessa Corte." (fls. 152, e-STJ)

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.198 - RN
(2013/0305257-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos.

2. No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fls. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado cumprido aos autos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE.

1. A Advocacia-Geral da União goza da prerrogativa de intimação pessoal.

2. O prazo para a interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Precedentes.

3. A interposição de agravo regimental pela União, contada da data da juntada do mandado cumprido aos autos, se deu dentro do prazo legal.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1340151/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 908.045/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 24/02/2014)

Com efeito, consta dos autos às fls. 77 e-STJ que

No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fls. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e para melhor exame do objeto do recurso, reconsidero as decisões de e-fls. 114/119 e 140/145, e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a conversão do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento oportuno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0305257-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
AREsp 394.198 / RN

Números Origem: 20120150089 20120150089000100 20120150089000200 90899820128200000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração para determinar a conversão em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.